



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0524688/2025/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria de Planejamento

Processo nº: 100.050.000178/2025-76

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de servidora

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Termo de Referência. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal preenchidos. Publicação do aviso da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). Opinitivo jurídico pela possibilidade da contratação direta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em virtude do que constou no Despacho de ID. 0523782, com origem da Secretaria de Planejamento e Orçamento, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 01 (uma) servidora no curso denominado **Mandado Digital: Transparência, Comunicação nas Redes Sociais e Gabinete Itinerante**, a ser realizado pela Empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA, CNPJ nº 21.650.715/0001-60, que será

realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 26 a 29 de agosto de 2025, conforme Programação de ID. 0518626.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID. 0522094);
- b) Termo de Referência – TR (ID. 0522289);
- c) Proposta apresentada pela empresa Contratada (Programação) (ID. 0504147);
- d) Documentos de Habilitação da Empresa Contratada (IDs. 0522133 [fls. 63/97] e 0523402);
- e) Atestados de Capacidade Técnica da Contratada (ID. 0522133 [fls. 01/62]);
- f) Pré-Empenho, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais);
- g) Autorização da autoridade competente (ID. 0523455).

Consta no Cartão do CNPJ, acostado sob o ID. 0522133 (fls. 63), que a empresa encontra-se inscrita sob o nº 21.650.715/0001-60.

O objetivo apresentado pela área demandante foi de “capacitação que ofereça ferramentas práticas para a construção de uma identidade digital transparente, a gestão estratégica das redes sociais com finalidade pública e a implementação de ações participativas”, vide Termo de Referência, juntado sob ID. 0522289.

O objeto da contratação, conforme já destacado anteriormente, consiste na inscrição de 01 (uma) servidora no curso denominado **Mandado Digital: Transparência, Comunicação nas Redes Sociais e**

Gabinete Itinerante, a ser realizado pela Empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA, CNPJ nº 21.650.715/0001-60, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 26 a 29 de agosto de 2025, conforme Programação de ID. 0518626.

Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (IDs. 0522133 [fls. 63/97] e 0523402), qualificação mínima necessária (ID. 0522133 [fls. 01/62]), razão da escolha da contratada (ID. 0522289 – Item 6), justificativa de preço (ID. 0505553 – Item 7), autorização da autoridade competente (ID. 0523455), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

Importa salientar que, embora os documentos de capacidade técnica apresentados não se refiram exatamente ao mesmo curso ora contratado, os atestados de ID. 0522133 (fls. 01/62) demonstram, de forma inequívoca, que o Instituto Plenum possui comprovada capacidade técnica, evidenciada pela realização de diversos cursos junto a diferentes órgãos da Administração Pública.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível (art. 74 da Lei 14.133/21), haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante, nos seguintes termos: “*em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.*” (ID. 0522289 – Item 6.2).

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do curso - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa^[1].

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

A hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Casa Legislativa por meio de curso de notória especialização. Ressalte-se que a viabilidade da contratação está condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios relativos à justificativa do preço, requisito que foi devidamente observado no presente caso.

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela **possibilidade da contratação direta**, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, pelos fundamentos acima aduzidos, recomendando-se a divulgação do ato que autorizou a contratação e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico -ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 22/08/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 22/08/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador 0524688 e o código CRC 3C7F1771.

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br